



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 004/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 012/2025-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 001/2025-CM/SFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício com estampido no Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

**Câmara Municipal de
São Félix do Xingu - PA
APROVADO**

12 MAR 2025


Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria da Ilustre Vereadora Adriana Neves Torres que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício com estampido no Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 19 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 001/2025-CM/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- 2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria da Ilustre Vereadora Adriana Neves Torres que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício com estampido no Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.
- 2.2. O projeto tramita regularmente nesta Casa Legislativa e tem por objetivo garantir maior proteção ao bem-estar da população, da fauna e das pessoas em situação de vulnerabilidade sensorial, como autistas, idosos e animais domésticos.
- 2.3. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), além de não ferir a competência da União para legislar sobre material bélico, pois a proibição se restringe ao âmbito municipal e aos impactos sociais e ambientais.
- 2.4. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que restringem o uso de fogos de artifício ruidosos, considerando o interesse local e a proteção da coletividade.
- 2.5. No mais, o projeto tem um impacto positivo significativo na sociedade, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), idosos, crianças, bebês e pessoas hospitalizadas, que sofrem com o barulho intenso provocado pelos fogos de artifício com estampido.
- 2.6. Animais domésticos e silvestres também são diretamente beneficiados, pois são altamente sensíveis a ruídos elevados, o que pode causar sofrimento, crises de estresse, fugas e até mortes.
- 2.7. Além disso, a proposta promove uma celebração mais inclusiva e sustentável, incentivando o uso de fogos silenciosos, que proporcionam um efeito visual igualmente belo, sem os impactos negativos do ruído excessivo.
- 2.8. Logo, não há óbice jurídico à aprovação da presente proposta, uma vez que não violação de normas constitucionais e legais, com a ausência de vícios e ilegalidades.
- 2.9. Quanto a iniciativa entendemos está preenchida, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.10. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.11. Em relação à forma, o projeto de lei apresenta-se conforme as normas estabelecidas para elaboração de propostas legislativas, contendo os elementos essenciais para sua compreensão e execução. Quanto à legalidade, verifica-se que a propositura está em conformidade com as competências legislativas do município e respeita os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2.12. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.13. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo de nº. 001/2025-CM/SFX apresentado.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Sala das Comissões em 11 de março de 2025.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 001/2025-CM/SFX.


Ver. (a) Ver. (a) Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF